

ACÓRDÃO Nº 3025/2022

PROCESSO N.º 41097/2018-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: PARAIPABA

RESPONSÁVEL: ANDERSON CARVALHO – DIRETOR PRESIDENTE

PERÍODO: 2017 (01/01 A 31/12)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FERNANDO ANTONIO COSTA LIMA UCHÔA JUNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/10/2022 A 04/11/2022 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência do Município de Paraipaba. Exercício Financeiro de 2017 (01/01 a 31/12). Irregularidades assinaladas pela Unidade Técnica. Responsável revel em face do decurso do prazo. Parecer Ministerial opinou no sentido de que sejam as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa e indicação de crime de apropriação indébita previdenciária. Decisão da 2.ª Câmara Virtual do TCE/CE pelo julgamento das Contas como IRREGULARES, com aplicação de multa. Oficiar ao Ministério Público Estadual.

Vistos e relatados estes autos de Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Paraipaba**, exercício de **2017 (01/01 a 31/12)**, de responsabilidade do Sr. **Anderson Carvalho**, Diretor Presidente.

ACORDA A 2.ª CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE CEARÁ EM:

a) por unanimidade de votos, desaprovar as Contas, julgando-as **irregulares**, nos termos do art. 13, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual n.º 12.160/93 – LOTCM;

b) por maioria de votos, aplicar **multa**, no total de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), com base no art. 62, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.509/95 – LOTCE, adequada às falhas extraídas do **item 3.0**, autorizar, caso seja requerido, o deferimento do parcelamento da multa aplicada nos termos do art. 15, § 3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

Processo n.º 41097/2018-0

JOF

Rua Sena Madureira, 1047 - Centro – CEP 60.055-080 – Fortaleza-CE

www.tce.ce.gov.br

c) por unanimidade de votos, emitir **determinação** a fim de que se evitem novas incursões nas falhas estampadas nos **itens 1.0 e 2.0**, bem como **oficiar** ao Ministério Público Estadual no tocante às ocorrências extraídas do **item 3.0**, em tese, nos moldes da Lei n.º 8.429/92, nos termos do Relatório e Proposta de Voto, partes integrantes desta decisão.

Participaram da votação a Exma. Conselheira Soraia Victor, o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo e o Exmo. Conselheiro Rholden Queiroz. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou seu entendimento pessoal acerca da fundamentação e dosimetria aplicadas às multas. Vencida, em parte, a Conselheira Soraia Victor que votou, com divergência na fundamentação do relator e com aplicação de multa no valor de R\$ 31.117,50.

Expedientes necessários.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2022.

Soraia Thomaz Dias Victor
Presidente

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator

Fui presente:

Leilyanne Brandão Feitosa
Procuradora junto ao Ministério Público Especial